

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
3/CONT-I/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de Loomis Portugal, S.A., contra o jornal “Correio da Manhã” relativa à peça intitulada: “PSP trava assalto armado a carrinha de valores” (13-09-10)

Lisboa
3 de Fevereiro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 3/CONT/2011

Assunto: Queixa de Loomis Portugal, S.A., contra o jornal “Correio da Manhã” relativa à peça intitulada: “PSP trava assalto armado a carrinha de valores” (13-09-10)

I. Identificação das partes

Loomis Portugal, S.A., na qualidade de Queixosa (doravante, “Loomis”) e jornal Correio da Manhã, na qualidade de Denunciado (doravante “CM”).

II. Dos Factos

- 2.1** No dia 6 de Outubro de 2010, a *Loomis* apresentou uma queixa junto da ERC, solicitando que fosse apurada a potencial violação de regras do Código Deontológico dos Jornalistas e da Lei de Imprensa.
- 2.2** A queixa apresentada reporta-se a um artigo noticioso publicado em 13 de Setembro de 2010, intitulado “PSP trava assalto armado a carrinha valores”. A peça relata uma tentativa de assalto, ocorrida em Oeiras no dia anterior, que teve por objecto uma carrinha de transporte de valores, cujas rotinas foram previamente estudadas e eram conhecidas dos assaltantes.
- 2.3** A peça é ilustrada com a imagem de uma carrinha de transporte de valores. O retrato permite concluir que se trata de uma carrinha de transporte de valores pertencente à empresa “Loomis”. A identificação pode ser efectuada através da cor da carrinha (pois as três maiores empresas de transportes de valores a operar no mercado utilizam diferentes cores), na lateral do veículo surge uma imagem que aparenta ser o logótipo da empresa e, no caso da edição *on line*, a designação “Loomis” não foi ocultada, constando, de modo expresso, da parte frontal do veículo.

- 2.4** No dia 8 de Outubro de 2010, o CM, sob o título rectificação – “Polícia trava assalto”, publicou, na página 13 da sua edição impressa, um texto de desagravo e correcção das imprecisões constantes da peça que motivou a queixa.
- 2.5** O CM reconhece que “é manifesto que o título e o texto da notícia não têm correspondência com a foto associada para a ilustrar e induz em erro o leitor. Prossegue admitindo: “acresce que o CM usou, sem permissão da participante, uma foto de uma sua viatura, de onde conta o logo/marca *Loomis* e de um seu funcionário”.
- 2.6** Termina: “pelo facto o CM pede desculpa aos visados.”
- 2.7** Apesar do texto publicado pelo CM a 8 de Outubro de 2010, a Queixosa, contactada para o efeito, declarou manter interesse na apreciação da queixa. Segundo disse, pretendia que ERC se pronunciasse sobre a violação das regras do Código Deontológico dos Jornalistas e da Lei de Imprensa.

III. Descrição da Queixa

- 3.1** Alega a Queixosa que “a leitura do título da notícia e a sua conjugação com a referida foto leva o leitor a concluir que a carrinha e os tripulantes da empresa *Loomis* foram objecto de uma tentativa de assalto, o que não é verdade.”
- 3.2** O texto da notícia não contém qualquer referência ao nome da empresa que fora alvo do assalto. Considera a Queixosa ser manifesto que o título da notícia e a foto associada para ilustrar a peça induzem o leitor em erro.
- 3.3** Termina sustentando que a actuação do CM, e do seu jornalista, constitui uma violação do artigo 3º da Lei de Imprensa, artigo 14º, n.º 1, al. a), do Estatuto do Jornalista e do artigo 484º do Código Civil.

IV. Defesa do denunciado

- 4.1.** Notificado para se pronunciar, ao abrigo do disposto no artigo 56.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, o CM veio referir, em

primeiro lugar, que a ERC não é competente para apreciar a matéria pelas seguintes razões:

1. As matérias referentes aos comportamentos dos jornalistas devem ser decididas pela Comissão de Carteira Profissional.
2. A apreciação da alegada utilização abusiva de imagens não se encontra prevista nas competências estatutárias da referida entidade.

4.2. Em todo o caso, o Denunciado resolveu tecer as seguintes considerações:

1. A fotografia da carrinha de valores Loomis terá sido utilizada com a intenção de criar no leitor a ideia da aparência de uma carrinha de valores, e não ilustrar a carrinha de valores concreta que terá sido objecto do referido assalto;
2. È falso que os leitores fiquem com a ideia de que a carrinha assaltada pertencia à empresa Loomis;
3. Em parte alguma se diz, ou sugere, que tenha sido a carrinha da imagem a que foi assaltada;
4. Em todo o caso, após a publicação da notícia a Queixosa enviou um pedido de rectificação ao jornal, que este último publicou.

4.3. Atendendo em especial ao argumento acima reproduzido em último lugar, o CM requer o arquivamento do presente procedimento, por inutilidade superveniente do mesmo.

Acrescenta ainda, sem prescindir de enfatizar a incompetência da ERC para decidir a matéria, que não existiu uma utilização abusiva da marca ou imagem da Loomis, até porque a referida imagem foi recolhida quando o veículo se encontrava na via pública.

V. Outras diligências

Nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, foi realizada uma audiência de conciliação entre a Loomis Portugal, S.A., Queixosa, representada por Advogado, e o Jornal “Correio da Manhã”, na qualidade de Denunciado, também representado pelo seu Advogado.

Aberta a audiência de conciliação pelas 10:00 horas, foi dada a palavra às partes, as quais dialogaram sobre os contornos do litígio. Foi pedida pelas partes a suspensão da diligência, de modo a formalizarem entre si a resolução amigável do diferendo.

Decorrido mais de um mês sobre a realização da diligência, considerando que as partes, apesar de instadas para o efeito, não comunicaram à ERC qualquer acordo, o processo seguiu os seus trâmites, para apreciação do Conselho Regulador.

VI. Normas aplicáveis

São aplicáveis ao caso os preceitos legais que consagram a protecção de direitos de personalidade (artigos 70º a 81º do Código Civil); é ainda aplicável à apreciação da presente queixa o disposto no artigo 37º da CRP e o disposto nos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (adiante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, na al. f) do art. 7.º, na al. d) do art. 8.º e na al. a) do n.º 3 do art. 24.º.

VII. Análise e fundamentação

- 7.1** Em primeiro lugar, deve determinar-se a competência da ERC para decidir a matéria. De facto, a Queixosa questiona a licitude do comportamento quer do CM, quer do jornalista que assina a notícia. Assiste razão ao Denunciado quando alega que o eventual juízo de reprovação sobre os factos praticados pelo jornalista compete à comissão da carteira de jornalista e não à ERC - essa tem sido a posição recorrente desta Entidade.
- 7.2** Em segundo lugar, alega o Denunciado que a ERC não tem competência para decidir, mesmo no respeito à responsabilidade do CM, sobre o alegado uso ilegítimo da marca/logo da Queixosa, uma vez que tal não está contido nas suas competências.
- 7.3** Com efeito, determinar se existiu ou não dano pela utilização da imagem da Loomis, se tal utilização foi abusiva e as consequências, nomeadamente em matéria de responsabilidade civil que daí podem advir, é matéria reservada aos tribunais.

No entanto, determinar em que medida a utilização da imagem de uma carrinha de transporte de valores pertencente, não à empresa alvo da tentativa de assalto relatada, mas sim a diferente entidade, que em nada está relacionada com a notícia, afecta o rigor informativo e é matéria indubitavelmente sujeita à intervenção do regulador.

- 7.4** No mais, esta Entidade tem sistematicamente reconhecido, em particular em processos de direito de resposta, que também as pessoas colectivas têm direito ao bom-nome, sendo que a utilização da imagem da Loomis numa peça que não se reportava à empresa pode ser lesiva desse mesmo valor.
- 7.5** Com efeito, o rigor informativo está estritamente ligado à qualidade e credibilidade da informação, no sentido de quanto mais rigorosa for a informação, mais credível e fiável ela será. Ao invés, o erro, a imprecisão, a dúvida ou a distorção implicam uma diminuição da qualidade e credibilidade da informação. Todos os jornalistas devem, portanto, assegurar a necessidade de rigor informativo, nomeadamente através da indicação das fontes, objectividade, imparcialidade e audição das partes com interesses envolvidos.
- 7.6** Postula o Código Deontológico dos Jornalistas que estes devem procurar relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso (cfr. Ponto 1). Também o Estatuto do Jornalista se ocupa destas matérias impondo o dever de os jornalistas exercerem a respectiva actividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhes, designadamente informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião (cfr. al. a) do n.º 1 do artigo 14º do Estatuto do Jornalista).
- 7.7** O artigo 3º da Lei de Imprensa sublinha a importância da preservação do rigor e objectividade da informação. O CM, ao construir uma peça jornalista sobre a tentativa de assalto a uma carrinha de valores sem identificar no texto a empresa a cuja carrinha pertencia, teria necessariamente de acautelar a possibilidade de os leitores associarem essa ocorrência à empresa retratada. O uso da imagem não é essencial à compreensão do texto; pelo contrário, a opção pela sua colocação

contribui para criar nos leitores a ideia de que a carrinha objecto da tentativa de assalto pertence à empresa Loomis.

- 7.8** O CM chega a reconhecer que o texto da notícia não tem correspondência na foto associada e que tal facto induz em erro o leitor. O jornal pediu ainda desculpa à Loomis pelo uso não autorizado da sua imagem.
- 7.9** Conclui-se, pois, que a ilustração da peça jornalística com uma fotografia da carrinha da Loomis, quando esta empresa não está em nada relacionada com os factos relatados, constitui uma violação dos deveres de rigor informativo, porquanto o leitor pode ser induzido em erro. A mensagem transmitida pela peça, na sua globalidade, não correspondente à verdade dos factos.
- 7.10** Salienta-se, em abono do CM, ter procedido voluntariamente à rectificação do texto e reconhecido o erro.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado uma Queixa subscrita por Loomis Portugal, S.A., contra o jornal “Correio da Manhã”, relativa à peça intitulada: “PSP trava assalto armado a carrinha de valores”, o Conselho da Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, alíneas d) e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, considerar procedente a Queixa, uma vez que a peça jornalística em apreço é susceptível de induzir em erro o leitor, apresentando uma grave falha de rigor informativo, susceptível de lesar, em consequência, o bom nome e a imagem da Queixosa.

Nos termos do artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei 70/2009, de 31 de Março, são devidos encargos administrativos, fixados em 4,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 28).

Lisboa, 3 de Fevereiro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes

Elísio Cabral de Oliveira

Maria Estrela Serrano

Rui Assis Ferreira